



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.972 - SP (2015/0099130-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA MACEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA
MARCEL FERNANDES LUCCHI
AGRAVADO : FAUSTO MIGUEL MARTELLO
AGRAVADO : VILMA NEVES MARTELLO
AGRAVADO : FAUSTO MARTELLO
AGRAVADO : LUIS CAMPOS DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO PATRAO E OUTRO(S)
INTERES. : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA DA PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO ÔNUS DA AGRAVANTE. CÓPIA DE INTERNET QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE DA CERTIDÃO PÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *"Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade"* (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

3. Os documentos juntados no agrado regimental não têm o condão de afastar presunção de veracidade da certidão emitida pelo Tribunal de origem, pois se referem à mera cópia de página da *internet*.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.972 - SP (2015/0099130-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA MACEIRA
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA
MARCEL FERNANDES LUCCHI
ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO : FAUSTO MIGUEL MARTELLO
AGRAVADO : VILMA NEVES MARTELLO
AGRAVADO : FAUSTO MARTELLO
AGRAVADO : LUIS CAMPOS DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO PATRAO E OUTRO(S)
INTERES. : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por TÂNIA MACEIRA contra decisão que, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico ajuizada contra FAUSTO MIGUEL MARTELLO e outros, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do réu LUÍS CAMPOS DE MACEDO.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento ao recurso.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo regimental interposto por TÂNIA MACEIRA em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática, negativa de seguimento de plano a agravo de instrumento - Irregularidade na instrução do recurso relativamente à representação da parte agravada, insanável em sede de agravo - Falta de comprovação regular da tempestividade - Necessidade de apresentar certidão cartorária de a fluência ainda não ter tido início - Regimental improvido (e-STJ, fl. 79).

Irresignada, TÂNIA MACEIRA interpôs o recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF sob o fundamento de violação dos arts. 37, 154, 244 do CPC/73, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 135/136.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade nos termos da decisão e-STJ, fls. 175/176.

Nas razões do presente agravo regimental, TÂNIA MACEIRA alega que o recurso é tempestivo, pois a decisão de admissibilidade foi publicada aos 26/9/2014 e não 24/9/2014 conforme afirmado na decisão agravada.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.972 - SP (2015/0099130-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA MACEIRA
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA
MARCEL FERNANDES LUCCHI
ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO : FAUSTO MIGUEL MARTELLO
AGRAVADO : VILMA NEVES MARTELLO
AGRAVADO : FAUSTO MARTELLO
AGRAVADO : LUIS CAMPOS DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO PATRAO E OUTRO(S)
INTERES. : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA DA PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO ÔNUS DA AGRAVANTE. CÓPIA DE INTERNET QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE DA CERTIDÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. "*Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade*" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

3. Os documentos juntados no agravo regimental não têm o condão de afastar presunção de veracidade da certidão emitida pelo Tribunal de origem, pois se referem à mera cópia de página da *internet*.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.972 - SP (2015/0099130-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TANIA MACEIRA
ADVOGADOS : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA
MARCEL FERNANDES LUCCHI
ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO : FAUSTO MIGUEL MARTELLO
AGRAVADO : VILMA NEVES MARTELLO
AGRAVADO : FAUSTO MARTELLO
AGRAVADO : LUIS CAMPOS DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO PATRAO E OUTRO(S)
INTERES. : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade nos termos da decisão e-STJ, fls. 175/176.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da intempestividade do agravo em recurso especial

A decisão agravada consignou a intempestividade no agravo em recurso especial, pois a decisão que inadmitiu o apelo nobre foi publicada aos 24/9/2014 (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

137) e o agravo foi interposto somente aos 9/10/2014, portanto, foram do prazo de 10 dias.

Nas razões do presente agravo regimental, TÂNIA MACEIRA alega que o recurso é tempestivo, pois a decisão de admissibilidade foi publicada aos 26/9/2014 e não 24/9/20014 conforme afirmado na decisão agravada.

Contudo, sem razão.

Consta na certidão de publicação emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às e-STJ, fl. 137 que a decisão que não admitiu o apelo nobre foi disponibilizada no DJE aos 23/9/2014 e considerada publicada na data de 24/9/2014.

Na forma da jurisprudência desta Corte, a "*Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade*" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

Assim, os documentos juntados no agravo regimental não têm o condão de afastar presunção de veracidade da certidão emitida pelo Tribunal de origem, pois se referem à mera cópia de página da internet.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. ERRO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. Segundo a orientação desta Corte, constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 746.613/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0099130-7

AgRg no
AREsp 694.972 / SP

Números Origem: 00096511420048260100 01708287820138260000 1708287820138260000 20130000792718
31552323

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TANIA MACEIRA
ADVOGADOS	: ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA MARCEL FERNANDES LUCCHI ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO	: FAUSTO MIGUEL MARTELLO
AGRAVADO	: VILMA NEVES MARTELLO
AGRAVADO	: FAUSTO MARTELLO
AGRAVADO	: LUIS CAMPOS DE MACEDO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRANCISCO PATRAO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TANIA MACEIRA
ADVOGADOS	: ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA MARCEL FERNANDES LUCCHI ANDRÉ MARQUES FRANCISCO
AGRAVADO	: FAUSTO MIGUEL MARTELLO
AGRAVADO	: VILMA NEVES MARTELLO
AGRAVADO	: FAUSTO MARTELLO
AGRAVADO	: LUIS CAMPOS DE MACEDO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRANCISCO PATRAO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.